

DECRETO N° 19.264 , DE 25 DE novembro DE 1.983.

Regulamenta a apuração de responsabilidade disciplinar nos casos de abandono de cargo ou de função e nos de faltas interpoladas ao serviço, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Nos casos de abandono de cargo ou de função e nos de faltas ao serviço por mais de sessenta dias interpolados durante o ano, a chefia imediata do servidor deverá, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes à trigésima primeira falta consecutiva ou à sexagésima primeira falta interpolada, comunicar o fato à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 2º - Uma vez recebida e autuada a comunicação a que se refere o artigo 1º, a Secretaria Municipal da Administração deverá, após as competentes anotações, remeter o processo respectivo à Secretaria dos Negócios Jurídicos, devidamente instruído com cópia da ficha funcional do servidor, para fins de instauração de procedimento disciplinar.

Parágrafo único - A existência do processo de que trata o presente artigo será obrigatoriamente referida em todos os requerimentos ou processos concernentes ao servidor, os quais, quando for o caso, ficarão com a tramitação suspensa até final decisão do procedimento disciplinar.

Art. 3º - No caso de abandono, se o servidor reassumir o exercício do cargo ou da função, este fato deverá ser objeto de imediata comunicação, por parte da respectiva chefia, à Secretaria Municipal da Administração, para as anotações, bem como à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para ciência da Comissão Processante a que estiver afeto o procedimento disciplinar.

Art. 4º - Nos procedimentos disciplinares concernentes a abandono de cargo ou de função, observar-se-á o seguinte:

I - A citação por editais só será admitida quando o servidor não houver reassumido o exercício do cargo ou função e estiver em lugar incerto e não sabido;

II - Comparecendo o servidor e apresentando jus
tificativa das faltas, a Comissão Processante poderá desde logo propor o arquivamento do processo.

Art. 5º - Fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição, para consulta ou outro qualquer fim, durante a respectiva tramitação, dos autos dos inquéritos administrativos, das sindicâncias em geral, dos procedimentos sumários, das revisões e das justificações administrativas.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 11.879, de 19 de março de 1.975.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de novembro de 1.983, 430º da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSE AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração
JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de novembro de 1.983.

NELSON FABIANO, Secretário do Governo Municipal